

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

EMANUEL MELO DE SOUSA

LIMITES E SUBLIMITES DO SIMPLES NACIONAL

EMANUEL MELO DE SOUSA

LIMITES E SUBLIMITES DO SIMPLES NACIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Prof^a. Ma. Hélida Cristina Cavalcante Valério

JOÃO PESSOA 2020

S7251 Sousa, Emanuel Melo de.

LIMITES E SUBLIMITES DO SIMPLES NACIONAL / Emanuel Melo de Sousa. - João Pessoa, 2020.

37 f.

Orientação: HELIDA CRISTINA CAVALCANTE VALERIO. Monografia (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. SIMPLES NACIONAL. 2. LIMITES. 3. SUBLIMITES. I. VALERIO, HELIDA CRISTINA CAVALCANTE. II. Título.

UFPB/BC

EMANUEL MELO DE SOUSA

LIMITES E SUBLIMITES DO SIMPLES NACIONAL

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, e aprovada em sua forma final pela Banca Examinadora designada pela Coordenação do TCC em Ciências Contábeis da Universidade Federal da Paraíba.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Ma. Hélida Cristina Cavalcante Valério Instituição: UFPB

Membro: Prof. Me. Marcelo Pinheiro de Lucena Instituição: UFPB

Membro: Prof. Me. Jaimar Medeiros de Souza Instituição: UFPB

João Pessoa, 31 de março de 2020.

A minha família, tudo em minha vida, fonte de inspiração e força para enfrentar todas as dificuldades e vencê-las.

j

AGRADECIMENTOS

A DEUS pelo dom da vida e motivo maior de minha existência, sem seu amor eu não seria nada:

A meus pais Aurineide e Eduardo, pela criação digna e honrosa, ensinamentos, conselhos, correções e direcionamento;

A minha esposa e amada Thalita, maior incentivadora deste projeto de vida, por seu amor, carinho, respeito, compreensão, paciência, atitude e por estar sempre ao meu lado em todos os momentos, por acreditar como ninguém em meu potencial e fazer-me sentir-me capaz:

A professora Orientadora Ma. Hélida Cristina Cavalcante Valério, um dos seres humanos mais dignos que conheci, pela dedicação, respeito e profissionalismo na ajuda da elaboração e conclusão deste trabalho;

Aos professores membros da banca que com seus grandes conhecimentos contribuíram positivamente para a aprovação deste trabalho;

Aos meus amigos e companheiros de equipe em sala de aula, pelo apoio e respeito sempre depositados;

E a todos os meus familiares e amigos que de alguma forma contribuíram para esta vitória.

"Poderia ter o dom de anunciar mensagens de DEUS, ter todo o conhecimento, entender todos os segredos e ter tanta fé, que poderia tirar as montanhas do seu lugar, mas, se não tivesse amor, eu não seria nada".

1. Coríntios 13-2

;

RESUMO

Instituído no ano de 1996 a Lei nº 9.317 entrou em vigor com intuito de facilitar o recolhimento dos tributos. Conhecido como Simples Nacional, essa modalidade de regime de tributação engloba, por ano, cerca de 11,8 milhões de empresas e sua forma de apuração vem se readaptando ao longo dos anos, através de leis complementares. O presente estudo tem como objetivo verificar a forma de cálculo e recolhimento do ICMS e ISS quando as microempresas e empresas de pequeno porte excedem os limites ou sublimites do Simples Nacional. Como metodologia foi utilizado um estudo que apresenta uma leitura e análise crítica de material bibliográfico; serão criadas empresas fictícias de negócios e faturamentos distintos e estados diversos. Será calculada a tributação dessas empresas pelo regime de lucro presumido e Simples Nacional e comparado os resultados a fim de certificar-se de que, após as recentes alterações na forma de tributação, continuando assim vantajoso aos pequenos negócios. Chegou-se à conclusão de que é preciso analisar e demonstrar a aplicabilidade da Lei do Simples Nacional e do Lucro Presumido, com vistas identificar a forma de tributação mais econômica, dentro das determinações legais, para as MPE do ramo de comércio, indústria e de serviços constantes em todos os anexos do Simples Nacional.

Palavras-chave: Simples Nacional. Limites. Sublimites. Empresas.

ABSTRACT

Instituted in 1996, Law no 9317 came into force in order to facilitate the collection of taxes. Known as Simples Nacional, this type of tax regime encompasses around 11.8 million companies per year and its method of calculation has been readjusting over the years through complementary laws. The present study aims to verify the way of calculating and collecting ICMS and ISS when micro and small businesses exceed the limits or sub-limits of Simples Nacional. As methodology, a study was used that presents a critical reading and analysis of bibliographic material; fictitious companies with different businesses and billing and different states will be created. The taxation of these companies will be calculated using the presumed profit and Simples Nacional regime and the results will be compared in order to make sure that, after the recent changes in the form of taxation, it will continue to be advantageous for small businesses. The conclusion was reached that it is necessary to analyze and demonstrate the applicability of the National Simple Law and Presumed Profit Law, in order to identify the most economical form of taxation, within the legal determinations. for SMEs in the trade, industry and services sector in all annexes to the Simples Nacional.

Keywords: Simples Nacional. Limits. Sublimites. Companies.

ı

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALIQ Alíquota

CNAE Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CNPJ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

COFINS Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CSLL Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

DAS Documento de Arrecadação do Simples Nacional

ECD Escrituração Contábil Digital

EPP Empresa de Pequeno Porte

FGTS Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

IPI Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPJ Imposto de Renda Pessoa Jurídica

ISS Imposto sobre Serviços

ME Microempresa

NF-S Nota Fiscal de Serviço

PD Parcela a Deduzir

PIB Produto Interno Bruto

PIS/PASEP Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do

Servidor Público

RBT Receita Bruta Total

SIGAA Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	PROBLEMÁTICA	10
1.2	OBJETIVOS	11
1.2.	1 Objetivo Geral	11
1.2.	2 Objetivos Específicos	11
1.3	JUSTIFICATIVA	11
2	REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1	SIMPLES NACIONAL	13
2.2	COMPONENTES TRIBUTÁRIOS DO SISTEMA SIMPLES NACIONAL	14
2.3	ICMS E ISS	15
2.4	NOVO LIMITE E SUBLIMITE DE FATURAMENTO DO SIMPLES NACION	IAL –
	ALTERAÇÃO DO ICMS E ISS	16
2.5.	.1 Situações: ultrapassagem de Sublimite e Limite	19
3	METODOLOGIA	27
3.1	TIPOLOGIA DA PESQUISA	27
3.2	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	27
3.3	POPULAÇÃO E AMOSTRA	27
3.4	DELIMITAÇÃO DE ESTUDO	27
4	ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS	28
4.1	Procedimentos para o Simples Nacional em algumas situações	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
RE	FERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

A alta carga tributária brasileira cria uma barreira para os pequenos negócios se manterem competitivos. Tendo em vista este problema, entrou em vigor em julho de 2007 a Lei Complementar (LC) nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional. Esta LC veio para revogar as Leis nº 9.317/96, que instituiu o Simples Federal, e a nº 9.841/99, que aprovou o estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte, e atender ao que a Constituição Federal (1988) determina em seu artigo 179.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (BRASIL, 2016).

O Simples Nacional é um regime de tributação instituído pela LC nº 123/2006, que foi criada com a finalidade de beneficiar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como simplificar a forma de cálculo e recolhimento de um total de oito tributos: o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP).

Desde a sua criação, o Simples Nacional se expandiu e foi aperfeiçoado, atraindo, assim, cada vez mais optantes pelo regime. Segundo dados levantados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o número de empresas optantes do Simples Nacional cresceu 364% entre 2007 e 2016 saindo de 2,5 para 11,6 milhões de optantes.

1.1 PROBLEMÁTICA

Diante do que foi exposto, o presente estudo possui a seguinte questão: **como** as empresas calculam o Simples Nacional quando da extrapolação dos limites e sublimites?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral do presente estudo consiste em verificar a forma de cálculo e recolhimento do ICMS e ISS quando as microempresas e empresas de pequeno porte excedem os limites ou sublimites do Simples Nacional.

1.2.2 Objetivos Específicos

Com a intenção de atingir o objetivo geral, definiram-se os seguintes objetivos específicos:

- a) Realizar uma breve apresentação sobre as novas regras do Simples Nacional, aplicadas para o ano calendário de 2020;
- b) Realizar levantamento técnico sobre o regime de tributação do Simples
 Nacional a fim de conhecer a sua melhor forma de atuação;
- c) Demonstrar como se calcula a receita bruta anual para fins de determinação da alíquota efetiva dos tributos;
- d) Apresentar ao pequeno empreendedor os benefícios da utilização correta da Lei nº 155/2016.

1.3 JUSTIFICATIVA

Assim como a carreira contábil solicita constante atualização, pelas diversas mudanças, complexidade da nossa legislação e de como este assunto será transmitido para os usuários da informação (empresas enquadradas no regime de tributação Simples Nacional) é relevante ser levado em discussão nessa pesquisa,

como está o nível de conhecimento dos profissionais contábeis que estão atuando no mercado de trabalho.

Conforme dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas SEBRAE (2019), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) representam cerca de 98,5% do total das empresas privadas, movimentando cerca de 27% do PIB e trazendo 54% do total de empregos formais existentes no Brasil, empregando assim mais trabalhadores com carteira assinada do que as médias e grandes empresas. Também, de acordo com o SEBRAE, o número de empresas tende a crescer ao longo dos anos, passando de 4,14 para 4,66 milhões de microempresas (ME) e de 1,13 para 1,39 milhões de empresas de pequeno porte (EPP) até o ano de 2022.

Assim, observa-se que a presente pesquisa se justifica pela inserção da nova lei complementar, que traz profundas alterações ao sistema do Simples Nacional e pelo alto índice de crescimento dessas organizações no país, trazendo como consequência uma maior geração de renda para o governo. A falta de conhecimento do profissional contábil em relação às novas atualizações do Simples Nacional pode gerar consequentes transtornos para o contribuinte desse regime de tributação, no que acarretará em problemas, tais como: possíveis fiscalizações, geração de retificações o que resultará no surgimento de juros e multas e até mesmo em possível exclusão do próprio regime do Simples Nacional.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 SIMPLES NACIONAL

O Brasil, assim como a maioria dos países do mundo, adota um sistema de tributação especial para as ME e EPP. O Simples Nacional, regime tributário aplicado a esses pequenos negócios, foi instituído através da Lei Complementar nº 123/2006, tendo por objetivo tornar essas empresas mais competitivas diante de um mercado globalizado como o atual.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil à época da instituição dessa LC apresentou, entre outras, as seguintes justificativas para a aplicação do regime:

- a) O baixo potencial arrecadatório dessas empresas;
- b) Buscar um ambiente mais competitivo entre pequenas e grandes empresas;
- c) Diminuir o custo de cumprimento das obrigações tributárias para este segmento;
- d) Redução da burocracia.

A LC nº 123/2006 além de instituir o Simples Nacional, veio também revogar duas leis importantes para o setor beneficiado, que foram as Leis nº 9.317/1996 e 9.841/1999 (estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte).

Após sua instituição, o Simples Nacional passou por uma série de alterações dentre elas, as das LC nº 127/2007, LC nº 128/2008, LC nº 133/2010 e LC nº 139/2011, chegando à LC nº 123, republicada em 2012, por conta das sucessivas alterações na mesma. Dentre as principais mudanças no processo de expansão do Simples Nacional estão os tipos de serviços aceitos como optantes no regime, bem como o aumento dos limites e criação de sublimites de faturamento.

Em 22 de maio de 2018, o Comitê de Gestor do Simples Nacional (CGSN), através da Resolução nº 140, aumentou os limites de faturamento aceitos como parâmetro para enquadramento das empresas no Simples Nacional. O Microempreendedor Individual (MEI) teve seu limite elevado de R\$ 60.000,00 para R\$ 81.000,00, as ME não sofreram alteração em seus limites, continuando com um

faturamento anual em até R\$ 360.000,00. Já, as EPP tiveram seus limites de faturamento elevados de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões, no entanto, foi criado um sublimite a ser determinado por cada estado e município para o recolhimento de ICMS e ISS através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Em caso de não determinação do sublimite pelo estado e município, adota-se o sublimite de R\$ 3,6 milhões. A empresa que excede esse sublimite deve recolher o ICMS e ISS de forma particular.

2.2 COMPONENTES TRIBUTÁRIOS DO SISTEMA SIMPLES NACIONAL

O sistema tributário Simples Nacional associa em seu recolhimento impostos federais, estaduais e municipais, facilitando assim a burocracia e promovendo uma redução na carga tributária. Serão apresentados a seguir conforme dados extraídos do site da Receita Federal do Brasil os impostos e suas respectivas alíquotas de acordo com o segmento empresarial.

IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) - para as receitas apuradas nas atividades de comércio e indústria sua alíquota varia de 0,27% a 0,54%; nas receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços referentes ao anexo III de 0,48% a 0,81% e nas receitas de prestação de serviços das atividades relacionadas no anexo IV varia de 0,16% a 6,12%;

CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) - para as receitas na atividade de comércio e indústria varia de 0,31% a 0,54%; as receitas na atividade de locação de bens móveis e de prestação de serviços referidos no anexo III variam de 0,43% a 0,79% e as receitas decorrentes da prestação de serviços das atividades relacionadas no anexo IV variam de 1,22% a 2,53%;

COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) - para as receitas decorrentes da atividade de comércio e indústria variam de 0,86% a 1,60%; para as receitas decorrentes de locação de bens móveis e prestação de serviços relacionados no anexo III variam de 1,42% a 2,42% e as receitas decorrentes de prestação de serviços das atividades relacionadas no anexo IV variam de 1,28% a 2,63%;

PIS/PASEP (Programa de Integração social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) - para as receitas decorrentes da atividade de

comércio e indústria variam de 0,23% a 0,38%; para as receitas de locação de bens móveis e prestação de serviços relacionados no anexo III variam de 0,35% a 0,57% e para as receitas decorrentes de prestação de serviços das atividades relacionadas no anexo IV variam de 0,24% a 0,57%;

CPP (Contribuição Previdenciária Patronal) - para as receitas das atividades de comércio e indústria 2,75% a 4,70% e para as atividades de locação e prestação de serviços relacionados no anexo III variam de 4,00% a 7,83%;

ICMS (Imposto de circulação de mercadorias e serviços) - para as receitas decorrentes das atividades de comércio e serviços variam de 1,25% a 3,95%;

ISS (Imposto sobre serviços) - para as receitas decorrentes de locação de bens móveis e prestação de serviços relacionados no anexo III e anexo IV variam de 2,00% a 5,00%.

IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) - para as receitas da atividade de indústria a alíquota é de 0,50%.

2.3 ICMS E ISS

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), é um tributo de competência estadual conforme previsto no artigo 155 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Complementar nº 87/1996.

Por ser um imposto de competência estadual, cada unidade federativa determina sua alíquota. No estado da Paraíba a alíquota vigente para circulação interna de mercadoria é de 18% (alíquota modal) podendo variar de acordo com o produto. Já, quando a mercadoria circula entre estados a alíquota varia de acordo com o estado de origem e o estado de destino da mercadoria.

O recolhimento do ICMS é feito em guia própria ao estado que é devido pelo contribuinte (empresa). No caso de o contribuinte ser optante do Simples Nacional, o recolhimento é feito através da própria DAS juntamente com os demais tributos dentro dos sublimites estabelecidos por cada estado.

No Brasil, o ICMS é o imposto com maior arrecadação correspondendo a 18,5% do total de tributos recolhidos no primeiro semestre de 2016, segundo dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT).

Por sua vez, o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS) é um tributo de competência municipal, regido pela Lei Complementar nº 116/2003 e tem por fato gerador a prestação de serviços. O contribuinte é o prestador de serviço e o imposto é devido ao local do estabelecimento prestador.

A alíquota praticada é estipulada por cada município, e pode variar de 2% a 5%. Responde por aproximadamente 3% de todos os tributos recolhidos no Brasil.

2.4 NOVO LIMITE E SUBLIMITE DE FATURAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÃO DO ICMS E ISS

A LC nº 155/2016 entrou em vigência no dia 27 de outubro de 2016, para alterar a LC nº 123/2006, que regulamenta o Simples Nacional. Com a finalidade de realizar alterações para o ano calendário de 2018, a nova Lei trouxe consigo o aumento do teto da receita bruta para as Empresas de Pequeno Porte, sendo esta agora maior que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) o que equivale a uma média de R\$ 400.000 (quatrocentos mil reais) de receita por mês. Sendo assim, mesmo que as empresas tenham ultrapassado o valor de R\$ 3.600.000,00 no ano calendário de 2017, poderão, em 2018, continuar no regime do Simples Nacional.

Necessitando de um aumento do faturamento do Simples Nacional, houve também alterações quanto ao cálculo de ICMS e ISS dentro do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Com isso, para as empresas que excederem a receita bruta acumulada no ano calendário em R\$ 3.600.000,00 (sublimite do Simples Nacional) — chegando até o valor de R\$ 4.320.000,00 - o ICMS, para empresas de comércio, e o ISS, para as empresas de serviço, serão calculados até o ano de 2018 dentro do DAS. Somente no ano calendário de 2019 estes dois impostos foram calculados em guias separadas. Caso, as empresas ultrapassem R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões, trezentos e vinte mil reais) dentro do ano calendário de 2018, é imediatamente calculada a quia de ICMS e ISS na competência sequinte.

Denominado de sublimite, esse termo incide em um limite diferenciado para os estados brasileiros realizarem o cálculo dos impostos ICMS e o ISS, fora do DAS, ou para até mesmo, caso ultrapassado o percentual de 20% da faixa estabelecida, serem excluídos do regime de tributação presente. A definição do sublimite vai de

acordo com a participação do estado no PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro. Segundo o art. 19, aplicado pela LC nº 155/2016, determina os seguintes critérios:

Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) (BRASIL, 2016).

Outra nova modificação, aplicada pela LC nº 155/2016, foi com relação às suas atividades e anexos. Com isso, foram incluídas algumas atividades, que antes não podiam pertencer a esse regime de tributação, mas que a partir de 2018 foram enquadradas, conforme quadro 1:

Quadro 1 - Novas atividades para o Simples Nacional a partir de 2018

Novas atividades para o Simples Nacional a partir de 2018

- Indústria ou comércio de bebidas alcoólicas, como micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas, produtores de licores e micro e pequenas destilarias, desde que não produzam ou comercializem no atacado.
- Serviços médicos, como a própria atividade de medicina, inclusive laboratorial e enfermagem, medicina veterinária, odontologia; psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.
- Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros
- Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração.
- Outras atividades do setor de serviços, que tenham por finalidade a prestação de serviços em atividades intelectuais, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constituam profissão regulamentada ou não, desde que não estejam sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006.

Fonte: SEBRAE (2018)

Outra novidade, aplicada pela Lei Complementar nº 155/2016 foi relacionada a seus anexos e faixas. O anexo do Simples Nacional consiste na classificação das atividades das empresas, de acordo com seu ramo. É a partir dela que há a classificação das alíquotas cobradas para o cálculo do DAS – através de uma tabela pré-estabelecida, disponibilizada pela Receita Federal - e das suas respectivas faixas, que é classificada de acordo com o faturamento acumulado dos últimos 12 meses.

Segundo a LC ao invés de existirem 20 faixas, como era considerado até 2017, este houve variação para apenas 6 faixas. Já, com relação ao anexo, existiam

cerca de seis o que foi reduzido, durante o ano de 2018, para cinco anexos. O anexo VI, ao qual pertenciam as atividades como medicina, fisioterapia, advocacia, odontologia, jornalismo e publicidade, foi redistribuído para os demais anexos, conforme quadro 2.

Quadro 2 - Nova distribuição de atividades por anexo - Simples Nacional 2018 continua

Nova dist	ribuição do atividados nor anovo. Simples Nacional 2019	
Nova distribuição de atividades por anexo - Simples Nacional 2018		
Anexo I – Comércio	Revenda de mercadorias.	
Anexo II – Indústria	Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte.	
Anexo III – Locação de bens móveis e de	Prestação dos serviços relacionados a seguir:	
prestação de serviços	a) creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as academias de dança, de capoeira, de ioga, de artes marciais, academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; b) agência terceirizada de correios; c) agência de viagem e turismo;	
	d) centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; e) agência lotérica;	
	f) serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; g) transporte municipal de passageiros e de cargas em qualquer modalidade;	
	h) escritórios de serviços contábeis; i) produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais;	
	j) fisioterapia (*); k) corretagem de seguros; l) arquitetura e urbanismo (*);	
	m) medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem(*); n) odontologia e prótese dentária(*);	
	o) psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite(*); p) administração e locação de imóveis de terceiros(*);	
	q) academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais(*); r) academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes(*);	
	s) elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.	
Anexo IV – Serviços	Prestação dos serviços relacionados a seguir:	
	 a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de se empreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo; b) decoração de interiores; c) serviço de vigilância, limpeza ou conservação; 	
	d) serviços advocatícios.	

(conclusão)

Nova distribuição de atividades por anexo - Simples Nacional 2018 Anexo V – Serviços Prestação dos serviços relacionados a seguir: a) medicina, inclusive laboratorial e enfermagem(*); b) medicina veterinária(*); c) odontologia e prótese dentária(*); d) psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite(*); e) serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação(*); f) engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodesia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia(*); g) representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros(*); h) perícia, leilão e avaliação(*); i) auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração(*); j) jornalismo e publicidade(*); k) agenciamento, exceto de mão de obra(*); I) outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III ou IV da Lei Complementar nº 123/2006 (*).

Fonte: SEBRAE (2018)

(*) Para atividades que se enquadram em mais de um anexo, dependendo da folha de pagamento (Fator "R").

2.5.1 Situações: ultrapassagem de Sublimite e Limite

Ementa

ICMS – Simples Nacional – Sublimite.

I. A EPP optante pelo Simples Nacional cujo faturamento anual do exercício anterior seja superior ao sublimite de R\$ 3.600.000,00 e inferior ao limite de R\$ 4.800.000,00, fica impedida de recolher o ICMS de acordo com as regras do Simples Nacional e deverá recolher em separado (por fora do Simples Nacional), os valores totais devidos a título de ICMS (e não apenas os valores relativos à diferença entre o sublimite e o limite de faturamento do Simples Nacional).

II. A empresa impedida de recolher o ICMS na forma prevista no Simples Nacional ficará sujeita, a partir da data de início dos efeitos do impedimento, ao Regime Periódico de Apuração do ICMS - RPA, devendo cumprir as obrigações principal e acessórias previstas na legislação para os contribuintes enquadrados nesse regime (RIBEIRO,2015).

As receitas brutas do mercado interno e do mercado externo devem ser avaliadas de maneira individual. Por exemplo, ao sublimite de mercado interno de R\$ 3.600.000,00 soma-se outro, no mesmo valor, de exportações de mercadorias e

serviços. Os estados e o Distrito Federal devem se revelar anualmente, até o último dia útil de outubro, quanto à adoção de sublimites, com efeitos para o ano-calendário seguinte. Os sublimites tomados pelos estados são obrigatoriamente válidos para os municípios neles localizados.

Relato

- 1. O Consulente, optante pelo regime do Simples Nacional, cuja atividade principal é a "comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática" (CNAE 47.51-2/01), informa que, conforme artigo 13-A da Lei Complementar n° 123/2006, o limite para a empresa realizar o recolhimento do ICMS dentro do DAS é de R\$ 3.600.000,00. Em decorrência disto, entende "[...] que caso a empresa não ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00 no ano de 2018, a mesma deverá retornar a recolher o ICMS dentro do DAS em 2019".
- 2. A Consulente, então, pergunta se seu retorno, caso não ultrapasse o sublimite estadual em 2018, é automático ao regime do Simples Nacional em 2019, ou se é necessário algum procedimento por parte dela para o retorno.

Interpretação

- 3. Devido à precariedade do relato, que não apresenta dados importantes para a elucidação da correta e completa situação fática, forneceremos apenas esclarecimentos gerais. Caso não tenha sido elucidada alguma questão, orientamos a Consulente a apresentar nova consulta sobre o mesmo tema, observando todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 510 e seguintes do RICMS/2000, com a exposição completa e exata da matéria de fato objeto da dúvida, contendo, além de informações sobre se, quando e em quanto o sublimite foi extrapolado, além de outras informações que julgar relevantes e pertinentes para um melhor conhecimento da situação ocorrida.
- 4. Posto isso, os artigos 3º, incisos I e II e 13-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (LC nº 123/2006), passaram a ter as seguintes redações após as alterações promovidas pela Lei Complementar 155, de 27 de outubro de 2016 (no caso desses artigos, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3o será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19.

- 5. Tem-se, assim, que o limite máximo para o recolhimento do ICMS e do ISS de acordo com as normas do Simples Nacional (atendidas as demais condições expostas pela LC n° 123/2006) continuou sendo receita bruta igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (ressalvados os casos dispostos nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4o do art. 19 da Lei Complementar n° 123/2006).
- 6. Vale dizer que a empresa de pequeno porte que auferiu, em 2017, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 e optou pelas regras do Simples Nacional, deverá recolher, em separado, os valores totais devidos a título de ICMS e ISS.
- 7. Vale ressaltar algumas informações disponibilizadas no Portal do Simples Nacional sobre essas mudanças:

Sublimites, são limites diferenciados de receita bruta anual para empresas de pequeno porte (EPP), válidos apenas para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS. A aplicação de sublimites depende da participação do estado ou do Distrito Federal no produto interno bruto (PIB) brasileiro. A partir de 2018:

- os Estados cuja participação no PIB seja de até 1% poderão adotar, em seus respectivos territórios, o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00;
- os Estados que não adotarem o sublimite opcional acima, bem como aqueles cuja participação no PIB seja igual ou superior a 1%, ficam obrigados a aplicar o sublimite de receita bruta anual de R\$ 3.600.000,00. (base legal: art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 2006).

Os sublimites adotados pelos estados ou Distrito Federal são aplicados para o recolhimento de todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional? Não. O sublimite de receita bruta aplica-se somente ao recolhimento do ICMS e do ISS, não interferindo no recolhimento dos demais tributos, que continuam limitados ao teto de R\$ 4.800.000,00 (novo limite a partir de janeiro/2018).

Em 2018, haverá apenas dois valores de sublimite. O primeiro, de R\$ 1,8 milhões, pode ser adotado por estado com participação no PIB de até 1%. Para 2018, adotarão este sublimite os estados do Acre, Roraima e Amapá. Os demais estados terão sublimite de R\$ 3,6 milhões, obrigatoriamente.

Nas situações abaixo, consideremos que todos os estabelecimentos da empresa estão localizados em estados que adotam o sublimite de R\$ 3.600.000,00; que a empresa iniciou suas atividades antes de 2017 (caso contrário, o sublimite e o limite devem ser proporcionalizados - e que não possui receita no mercado externo (caso contrário, os limites e sublimites devem ser calculados, separadamente, sobre as receitas do mercado interno e de exportações).

- 1. No início do ano de 2018, para verificar se a empresa pode iniciar o ano no regime Simples Nacional ou iniciar o ano recolhendo o ICMS/ISS no Simples Nacional, é preciso consultar a receita acumulada do ano anterior (RBAA). Em janeiro de 2018, consultamos a RBAA (receita de janeiro a dezembro de 2017):
 - Situação 1: a RBAA em 2017 foi inferior ou igual a 3,6 milhões: a empresa pode iniciar o ano de 2018 no Simples Nacional, recolhendo todos os tributos neste regime, observando as disposições do art. 13, §1º da LC nº 123/06;
 - Situação 2: a RBAA em 2017 foi superior a 3,6 milhões, mas inferior ou igual a R\$ 4,8 milhões: a empresa pode iniciar o ano de 2018 recolhendo os tributos federais no Simples Nacional, mas estará impedida de recolher o ICMS/ISS desde o início do ano neste regime. Deve apurar o ICMS e/ou ISS "por fora" do SN o ano todo;
 - •Situação 3: a RBAA em 2017 foi superior a 4,8 milhões: a empresa não pode optar pelo Simples Nacional em 2018.
- 2. Durante o ano de 2018, a empresa também deve verificar se pode continuar no Simples Nacional ou se ficará impedida de recolher o ICMS/ISS no SN, e a partir de quando. Ao longo do ano de 2018, consultamos a receita acumulada no ano corrente (RBA), em cada PA de cálculo:

- Situação 4: a RBA em 2018 foi inferior ou igual a 3,6 milhões: a empresa continua recolhendo todos os tributos no Simples Nacional;
- Situação 5: a RBA em 2018 ultrapassou o sublimite de 3,6 milhões em ATÉ 20% (receita acumulada até R\$ 4.320.000,00), logo, não ultrapassou o limite de R\$ 4,8 milhões: a empresa continua recolhendo no Simples Nacional os tributos federais, mas estará impedida de recolher o ICMS/ISS no Simples Nacional a partir do ano seguinte;
- •Situação 6: a RBA em 2018 ultrapassou o sublimite de 3,6 milhões em MAIS DE 20% (receita acumulada acima de R\$ 4.320.000,00), mas não ultrapassou o limite de R\$ 4,8 milhões: a empresa continua recolhendo no Simples Nacional os tributos federais, mas estará impedida de recolher o ICMS/ISS no Simples Nacional a partir do mês seguinte;
- Situação 7: a RBA em 2018 ultrapassou o limite de 4,8 milhões em ATÉ 20% (receita acumulada até R\$ 5.760.000,00): a empresa estará sujeita à exclusão do Simples Nacional a partir do ano seguinte;
- Situação 8: a RBA em 2018 ultrapassou o limite de 4,8 milhões em MAIS DE 20% (receita acumulada acima de R\$ 5.760.000,00): a empresa estará sujeita à exclusão do Simples Nacional a partir do mês seguinte.
- 3. O parâmetro para ultrapassagem do limite ou do sublimite não é a receita bruta acumulada dos últimos 12 meses anteriores ao PA de cálculo (RBT12), mas a receita bruta acumulada no ano calendário anterior (RBAA) ou a receita bruta acumulada no ano corrente (RBA), incluindo a do mês.
- 4. Tendo ultrapassado o sublimite, mas não estando ainda impedida de recolher o ICMS/ISS no Simples Nacional (situação 5, por exemplo, nos cálculos dos PA até o final do ano), ou ainda, tendo ultrapassado o limite, mas não estando sujeita à exclusão, serão aplicadas regras específicas de cálculo (não há mais majoração de 20%) sobre a parcela da receita que excedeu o sublimite ou o limite, conforme o art. 24 da Resolução CGSN nº 94/11.
- 5. Quando o sublimite é ultrapassado, o contribuinte não deve fazer nada em relação ao preenchimento do PGDAS-D, o próprio aplicativo identifica que o sublimite foi ultrapassado e apresenta uma mensagem esclarecendo que o ICMS e o ISS deixarão de ser recolhidos no Simples Nacional, e a partir de qual mês. Os tributos ICMS e ISS, que serão pagos "por fora", deverão ser calculados de acordo com as regras estabelecidas pelos estados e pelos municípios envolvidos, e recolhidos em

guias próprias de cada um deles. Os demais tributos (federais) serão calculados pelo PGDAS-D e recolhidos em DAS."

- 6. Isso posto, vale ressaltar que o artigo 607 do Regulamento do ICMS (RICMS/2000) estabelece que "para os efeitos da legislação tributária estadual, consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 'Simples Nacional' aquelas que atendem aos requisitos da legislação federal e estadual, inclusive quanto ao limite previsto no artigo 13-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006".
- 7. Nesse sentido, as empresas de pequeno porte que aufiram, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (sublimite) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, ainda que optantes pelo Simples Nacional, não serão consideradas, para fins da legislação paulista, empresas optantes pelo Simples Nacional, devendo obedecer às normas tributárias previstas para aplicação às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, em relação ao ICMS e ISS (§ 7º do artigo 12 da Resolução CGSN no 140/2018), cabendo o destaque do imposto na NF-e.
- 8. Lembramos que o § 1-A do artigo 20 da Lei Complementar n° 123/2006, dispõe que a empresa optante pelo Simples Nacional que ultrapassar em até 20% o limite da receita bruta acumulada ficará impedida de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente.
- 9. A Consulente, contudo, poderá voltar a recolher o ICMS na forma do Simples Nacional se, no ano em que estiver impedida de recolher o ICMS como Simples Nacional (no caso da Consulente, o ano de 2018), a empresa não auferir renda bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00, com o reenquadramento iniciado no ano subsequente ao ano em que o sublimite não foi extrapolado.
- 10. Por fim, recomendamos a atenta leitura dos procedimentos previstos na Portaria CAT-32/2010, com as alterações dadas pela Portaria CAT-03/2018, que, apesar de tratar da exclusão do regime do Simples Nacional, aplica-se ao caso com as devidas adaptações (por previsão do próprio ato normativo, em seu artigo 10). Destacamos os seguintes dispositivos:

 $\mbox{Art.}~7^{\rm o}$ - A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) excluída do Simples Nacional:

I - ficará sujeita, a partir da data de início dos efeitos da exclusão, ao Regime Periódico de Apuração do ICMS - RPA, devendo cumprir as obrigações principal e acessórias previstas na legislação para os contribuintes enquadrados nesse regime;

II - poderá creditar-se, quando admitido pela legislação, do valor do ICMS relativo às mercadorias existentes em estoque no dia imediatamente anterior ao da exclusão do Simples Nacional.

Parágrafo único - para fins do disposto no inciso II, deverá ser observado o seguinte:

- 1 o direito ao crédito fica condicionado ao levantamento do estoque de mercadorias existente na referida data, mediante escrituração do livro Registro de Inventário, modelo 7, na forma do artigo 221 do Regulamento do ICMS;
- 2 o valor do crédito do ICMS será:
- a) indicado na coluna "Observações" do livro Registro de Inventário, e deverá ser apurado com base nos documentos fiscais relativos às entradas mais recentes das mercadorias existentes em estoque, mediante a elaboração de demonstrativo que identifique os correspondentes documentos fiscais e o valor do imposto a ser creditado, o qual deverá ser conservado pelo prazo previsto na legislação;
- b) lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, no quadro "Crédito do Imposto Outros Créditos", com a expressão "Exclusão do Simples Nacional, art. 63, IX, do RICMS", no mês de início dos efeitos da exclusão.
 - Art. 8º na hipótese de a exclusão do Simples Nacional ocorrer com efeitos retroativos, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) deverá, sem prejuízo do disposto no inciso II e parágrafo único do artigo 7º:
 - I recompor a escrituração fiscal a partir da data de início dos efeitos da exclusão:
 - II recolher o ICMS devido, apurado conforme o Regime Periódico de Apuração - RPA, com os acréscimos previstos na legislação, se for o caso;
 - III cumprir as obrigações acessórias relativas ao ICMS, conforme previsto na legislação.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte que esteja sob ação fiscal, hipótese em que as obrigações a serem observadas serão determinadas pela fiscalização.

Art. 9º - O valor do ICMS relativo a período posterior à data de início dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, que tiver sido pago por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, poderá ser creditado, sem nenhum acréscimo, mediante lançamento no Livro Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", no mês do pagamento do DAS.

Capítulo II (redação dada ao capítulo pela portaria cat-03/18, de 24-01-2018; DOE 25-01-2018) do impedimento de recolher o ICMS na forma prevista no simples nacional e da exclusão por opção do contribuinte.

Artigo 10 - Ao impedimento de recolher o ICMS na forma prevista no Simples Nacional, bem como à exclusão do referido regime por opção do contribuinte, previstos, respectivamente, nos artigos 12 e 73 da Resolução 94, de 29-11-2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 7º ao 9º desta portaria, sem prejuízo da observância das demais disposições da aludida resolução, em especial o disposto na alínea "a" do inciso I do § 5º do artigo 61-A e § 4º do artigo 61-B, que tratam da exigência de prestação de dados por meio de escrituração fiscal digital."

13. Ainda, conforme prevê o artigo 16 da Lei Complementar n° 123/2006, "a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário". Ou seja, é opção da ME/EPP, e uma vez optante, a empresa somente sairá do regime quando excluída, seja por comunicação do optante ou de ofício.

3 METODOLOGIA

3.1 TIPOLOGIA DA PESQUISA

A classificação da pesquisa quanto aos fins é descritiva, pois tem como principal objetivo caracterizar as empresas optantes pelo Simples Nacional quanto à forma de tributação atribuída a elas, bem como as vantagens dos benefícios recebidos pelas mesmas. A natureza metodológica desta pesquisa será uma abordagem qualitativa, pois busca alcançar uma compreensão qualitativa dos limites e sublimites do Simples Nacional bem como suas mudanças.

3.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo apresenta uma leitura e análise crítica de material bibliográfico, posteriormente foram criadas empresas fictícias de negócios e faturamentos distintos e estados diversos. Foi calculada a tributação dessas empresas pelo regime de lucro presumido e Simples Nacional e comparados os resultados a fim de certificar-se de que, após as recentes alterações na forma de tributação deste último, ele continua vantajoso aos pequenos negócios.

3.3 POPULAÇÃO E AMOSTRA

A pesquisa realizada, por se tratar de uma análise de resultados, é classificada como de caráter qualitativo e quantitativo. A pesquisa qualitativa tem como finalidade entender, levantar e interpretar os dados de uma amostra, já a pesquisa quantitativa apresenta dados que podem ser quantificados (medidos), podendo ser estes, apresentados em formato de gráficos ou tabelas.

3.4 DELIMITAÇÃO DE ESTUDO

A amostra desta pesquisa compreende materiais bibliográficos, sendo assim, os resultados alcançados não poderão ser generalizados, podendo haver a possibilidade de aplicação da pesquisa em outros lugares.

4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

Neste capitulo, exemplifica-se através da criação de empresas fictícias de setores diversos as que extrapolam de variadas formas os limites e sublimites legais.

4.1 PROCEDIMENTOS PARA APURAR O SIMPLES NACIONAL EM ALGUMAS SITUAÇÕES

O Simples Nacional foi estabelecido pela LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; passou a vigorar tributariamente a partir de 01/07/2007, substituindo o Simples Federal.

Podem optar pelo Simples Nacional: - as microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou ele equiparada, que aufira em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); - as empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Art. 3º LC 123/2006).

Quando a empresa começa sua atividade no decorrer do ano-calendário, a mesma deve somar o faturamento dos meses em que está em atividade, sem considerar o mês de competência do imposto, com exceção de que este seja o único mês de atividade da empresa, dividir está soma pelo número de meses de atividade e multiplicá-la por 12 (doze), este será o faturamento utilizado para descobrir a alíquota que a empresa utilizará para o cálculo dos impostos a pagar.

Não pode optar pelo Simples Nacional, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que seja filial, sucursal, agencia ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da LC nº123/06, desde que a receita bruta global ultrapasse R\$ 2.400.000,00;

A empresa A tem um sócio compondo seu quadro societário, e este é sócio ou proprietário da empresa B, e esta já está sendo beneficiada pelo regime do Simples Nacional, é preciso verificar se a soma do faturamento da empresa A e da empresa B não ultrapassa o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), caso contrário a empresa A e a empresa B não poderão optar pelo Simples Nacional mesmo que os seus faturamentos analisados isoladamente não ultrapassem o limite permitido.

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dês por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela lei do Simples Nacional, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00;

Neste caso a empresa atende aos demais requisitos, porém um de seus sócios participa do quadro societário de outra empresa com tributação normal, com mais de 10% (dez por cento), é preciso somar o faturamento das duas empresas, caso não ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) a empresa poderá optar pelo Simples Nacional, porém se a soma ultrapassar o limite estabelecido esta empresa não poderá optar pelo Simples Nacional.

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de 2.400.000,00;

Além disso é indispensável que os faturamentos sejam somados e a soma dos mesmos não ultrapasse R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e cambio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX -resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendários anteriores; e X -constituída sob a forma de sociedade por ações. (Art. 3º da LC 123/2006).

A empresa que está classificada no Simples Nacional e no ano calendário exceder o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), no ano calendário seguinte não poderá optar pelo Simples Nacional.

A empresa que começou sua atividade no ano calendário e neste mesmo ano optou pelo regime diferenciado e favorecido, estabelecido na LC nº 123/06, e seu faturamento excedeu o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento estará automaticamente excluída do Simples Nacional, no ano calendário seguinte ou com efeitos retroativos ao início de sua atividade.

Se o excesso examinado em relação à receita bruta, no primeiro ano de atividade da empresa, não for superior a 20% (vinte por cento) do limite mensal multiplicado pelos meses do seu funcionamento a empresa será excluída apenas no ano calendário seguinte, caso contrário ela está automaticamente excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ou seja, a empresa terá que refazer os cálculos dos seus impostos baseada em outra forma de tributação, logicamente compensará os valores pagos como optante do Simples Nacional.

Para uma empresa preferir o Simples Nacional o seu faturamento tem que estar dentro dos limites estabelecidos pela lei e a empresa não pode se enquadrar em nenhuma das vedações descritas no artigo 4º e a atividade exercida pela empresa não poderá estar citada no artigo 17 da LC nº 123/06.

Art 17 - Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a micro empresa e empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia, gestão de credito. seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direito creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); I - que tenha sócio domiciliado no exterior, III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste servico de comunicação; V - que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII-que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros. Armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; XI - que tenha porfinalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios (médicos, dentistas, advogados...); XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - que realiza atividade de consultoria; e XIV - que se dedique ao loteamento e a incorporação de imóveis.

Entretanto as vedações relativas ao exercício de atividades que foram relatadas anteriormente não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente as atividades seguintes ou até mesmo exerçam essas atividades em conjunto com outras que não foram objetos de vedação da LC nº 123/06 que foram citadas anteriormente.

As atividades a seguir enquadram-se no Anexo III da LC nº 123/2006:

– creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental; – agências terceirizadas de correios; – agência de viagem e turismo; – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; – agência lotérica; – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas; – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; – sérvios de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; – serviços de manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pinturas e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos; – serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; e – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa.

As atividades a seguir enquadram-se no Anexo IV da LC nº 123/2006:

 construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de sue empreitada; – transporte municipal de passageiros; – empresas montadoras de estandes em feira; – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais; – produção cultural e artística; e – produção cinematográfica e de artes cênicas.

As atividades a seguir enquadram-se no Anexo V da LC nº 123/2006:

cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros; – academia de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; – academia de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que realizados em estabelecimento optante; – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; – planejamento, confecção, manutenção e atualização de paginas eletrônicas, desde de que realizados em estabelecimento de optante; – escritórios de serviços contábeis (somente serviços contábeis, a empresa não poderá prestar serviços de auditoria, perícia e outros); e – serviços de vigilância, limpeza ou conservação.

As demais empresas que correspondem ao limite de faturamento e não se enquadram em nenhuma das vedações citadas anteriormente poderão optar pelo Simples Nacional e serão enquadradas para cálculo dos impostos no Anexo III.

O Simples Nacional sugere no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, os seguintes impostos e contribuições: IRPJ, IPI, CSLL, PIS/Pasep, COFINS, ICMS e ISQN.

O fato de as empresas estarem contidas no Simples Nacional não as dispensam da obrigação de recolher:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; II - Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II; III - Imposto sobre Exportação – IE; IV - Impostos sobre Propriedade Territorial Rural - IPTR; V - Imposto de Renda, relativos aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fica ou variável; VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira – CPMF; VIII - Contribuição para Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS; IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; 35 X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário na qualidade de contribuinte individual; XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; XII - Contribuição para PIS/Pasep, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços; XIII - ICMS devido: a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado porforça da legislação estadual ou distrital vigente; c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinadas à comercialização ou industrialização; d) por ocasião do desembaraço aduaneiro; e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria descoberta de documento fiscal; f) na operação ou prestação descoberta de documento fiscal; e g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital; XIV - ISS devido: a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte; e b) na importação de serviços; XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

As empresas que se enquadrarem nas exigências da legislação e optarem pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento de algumas contribuições como: as contribuições para entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo.

Em concordância com o art. 18 da LC nº 123/2006 para cálculo do valor devido, as empresas optantes pelo Simples Nacional utilizarão uma das tabelas dos Anexos I a V. A alíquota a ser aplicada é definida através da receita bruta acumulada dos últimos 12 (doze) meses. Caso a empresa tenha iniciado suas atividades neste

ano calendário, o cálculo deve ser a soma do seu faturamento, dividido pelo número de meses que a empresa está em funcionamento, sem considerar o mês da competência do imposto a não ser que este seja o único mês de atividade da empresa, e multiplicado por 12 (doze) para definir a alíquota a ser aplicada sobre o faturamento mensal.

Depois de definir a alíquota de acordo com a tabela do anexo em que a empresa estiver enquadrada, a mesma será aplicada sobre a receita bruta do mês de competência. O pagamento será efetuado através do Documento de Arrecadação Simples (DAS) até o décimo quinto dia do mês subsequente à competência.

Considera-se a receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado das operações em conta alheia, desconsideram-se as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Art. 18 LC nº 123/2006).

Caso a receita bruta auferida no ano calendário ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicado pelo número de meses do período de atividade, a parcela da receita que exceder o montante estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

O cálculo do fator (r) é simples, soma-se a folha de pagamento dos últimos doze meses, incluindo os encargos (INSS e FGTS), e divide-se pelo faturamento dos últimos 12 (doze) meses, não incluindo o mês de competência do imposto calculado.

r = Folha de Salários incluídos os encargos (12 meses) / Receita Bruta (12 meses)

Para o cálculo do fator (r) considera-se a folha de salários incluídos encargos, ou seja, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração. A título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Para as empresas que obtém um fator (r) maior ou igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) e menor que 0,40 (quarenta centésimos), a alíquota utilizada para todas as faixas da receita bruta será de 14,00% (catorze por cento) e se refere assim como as alíquotas utilizadas pela tabela do Anexo V, ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e COFINS.

Caso o fator (r) seja maior ou igual a 0,30 (trinta centésimos) e menor que 0,35 (trinta e cinco centésimos, a alíquota a ser utilizada pela empresa em qualquer faixa de receita é de 14,50% (catorze inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Já, as empresas que obtém um fator (r) menor do que 0,30 (trinta centésimos), a alíquota será de 15% (quinze por cento) para qualquer faixa da receita bruta.

Uma das grandes mudanças decorrentes da alteração na legislação do Simples Federal para o Simples Nacional, e que está sendo motivo de grande discussão no estado de Santa Catarina á o fato das empresas enquadradas no Simples Nacional não transmitirem mais o crédito de ICMS. Antes da alteração da legislação as empresas desse estado, que eram optantes do antigo Simples, transmitiam o crédito às demais empresas, e isto atraía até mesmo empresas de outros estados e fazia com que as pequenas empresas pudessem concorrer com empresas de porte maior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa verificou a forma de cálculo e recolhimento do ICMS e ISS quando as ME e EPP excedem os limites ou sublimites do Simples Nacional, diante das novas regras aplicadas ao Simples Nacional.

O Simples Nacional se aplica às ME e EPP, determinadas pela lei geral com base em seu faturamento anual. O faturamento também é um dos principais fatores, empregado para identificar as empresas que podem optar pelo Simples Nacional. Com ressalva de algumas limitações de participação dos sócios e de setores de atuação, se a empresa cumpre o teto de faturamento de R\$ 3.600.000,00, por ano, ela provavelmente se enquadra. E, ainda, dependendo da participação do estado no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, pode haver um sublimite – um teto mais baixo de faturamento.

Diante do vasto conteúdo que o Simples Nacional possui pode-se sugerir temas para futuras pesquisas para saber se as atualizações em outras áreas, como exemplo o caso do e-Social, para ser analisado não somente o conhecimento dos alunos, como o nível de importância e o conhecimento que a universidade está dando para essas atualizações.

Sugere-se, também, pesquisas para verificar os conhecimentos dos alunos e como é divulgado pelas universidades os seguintes temas:

- a) Realizar uma breve apresentação sobre as novas regras do Simples Nacional,
 aplicadas para o ano calendário de 2020;
- Realizar levantamento técnico sobre o regime de tributação do Simples
 Nacional a fim de conhecer a sua melhor forma de atuação;
- c) Demonstrar como se calcula a receita bruta anual para fins de determinação da alíquota efetiva dos tributos; e
- d) Apresentar ao pequeno empreendedor os benefícios da utilização correta da LC 155/2016.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília; 06 dez. 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9317.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília; 14 dez. 2006. Disponível em:

http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomple mentar-123-14-dezembro-2006-548099-publicacaooriginal-63080-pl.html. Acesso em: 19 jan. 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília; 27 out. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp155.htm. Acesso em: 19 jan. 2020.

BRASIL. Receita Federal. Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). **Diário Oficial da União**, Brasília; 24 maio 2018. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2 consulta/link.action?visão=anotado&idAto=92278#1893280. Acesso em: 5 fev. 2020.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário**: teoria e prática. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

COSTA, T. S. Alteração do Simples Nacional com a Lei Complementar n° 155/2016. 2016. Disponível em:

https://thiagocostta.jusbrasil.com.br/artigos/406424846/alteracao-dosimples-nacional-com-a-lei-complementar-n-155-2016. Acesso em: 4 fev. 2020.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade tributária**. São Paulo: Atlas, 2017.

RIBEIRO JUNIOR, Geraldo Roberto. **Auditoria integrada do Simples Nacional**: o que muda com o SEFISC – Sistema Eletrônico Único de Fiscalização. São Paulo: Atlas, 2015.

RECEITA FEDERAL. Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Disponível em:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=92278#1893280. Acesso em: 12 jan. 2020.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. **Lei geral das micro e pequena empresa**: guia das lideranças e gestores. 2018. Disponível em:

https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sc/sebraeaz/politicaspublicas,1a22 c681608f7510VgnVCM1000004c00210aRCRD. Acesso em: 22 fev. 2020.